IV - Capacitar familiares e cuidadores sobre aspectos relacionados ao TEA, promovendo melhores práticas de cuidado e interação.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 30 de setembro de 2025.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL N.º 2.730, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA O USO DO COLAR DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NÃO VISÍVEL OU OCULTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que, o Prefeito do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

LEI:

Art.1° Esta Lei trata do uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Art.2° Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - Pessoa com deficiência oculta ou não visível: aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata de natureza mental, intelectual ou sensorial. Aquela que em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - Colar de Girassol: faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis.

Art. 3° O uso do colar de girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

Art.4° As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos a atenção especial necessária, fazendo uso do cordão de girassol, garantindo assim, o seu atendimento prioritário e mais humanizado nos termos desta Lei.

Art. 5° As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigados a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas com deficiência oculta usando o cordão de girassol, o que, automaticamente os estará identificando.

Parágrafo Único – Entende-se como estabelecimentos privados:

I - Supermercados;

II - Bancos;

III - Farmácias;

IV - Restaurantes;

V - Bares;

VI - Lojas em geral;

VII - similares.

Art. 6° Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar os funcionários e colaboradores quanto ao significado do Colar de Girassol, a fim de garantir o atendimento adequado aos seus portadores.

Art. 7° Por meio de instrumentos e mecanismos adequados de divulgação, será dada publicidade dos direitos das pessoas com deficiências não visíveis ou ocultas, bem como do uso do Colar de Girassol pelas pessoas com deficiência de que trata esta lei ou pelos seus familiares.

Art. 8° As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Boa Vista – RR, 30 de setembro de 2025.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL N.º 2.731, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

CRIA O PROGRAMA DE ANIMAIS PERDIDOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, NA FORMA QUE MENCIONA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que, o Prefeito do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

LEI:

Art 1º Fica criado, no âmbito do Município, o Programa de Animais Perdidos. Parágrafo Único. O programa de Animais Perdidos se dará mediante divulgação, a ser organizada em site oficial da prefeitura Municipal de Boa Vista, composta de fotografias e informações referentes aos animais perdidos, no Município.

Art 2º O objetivo do programa é facilitar a localização de animais de estimação perdidos por seus tutores.

Art 3º As informações dos animais deverão fazer referência a raça, coloração do pelo tamanho, peso e local que o animal foi perdido, de modo sucinto, abaixo da foto do animal na página de divulgação. Parágrafo Único. A divulgação em página da rede de computadores, deverá permanecer disponível por período mínimo de noventa dias.

Art 4º As despesas decorrentes da implantação do Programa descrito no art. 10 desta lei correrão por dotação orçamentária própria e suplementada se necessário.

Art 5º Esta lei entrará em vigor na da desta publicação.

Boa Vista – RR, 30 de setembro de 2025.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL N.º 2.732, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

INSTITUI O DIA DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que, o Prefeito do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1° - Fica instituído, no Município de Boa Vista/RR, o "DIA DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR",

que será comemorado, anualmente, no dia 15 de novembro, para homenagear os cidadãos evangélicos membros desta comunidade.

Parágrafo Único - A data comemorativa ora instituída passará a constar no calendário oficial do município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 30 de setembro de 2025.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL N.º 2.733, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE LUTA CONTRA A INTOLERÂNCIA POLÍTICA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que, o Prefeito do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o "Dia Municipal de Luta contra a Intolerância Política" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Boa Vista.

Parágrafo único. Evento de que trata o caput será celebrado, anualmente, no dia 9 (nove) de setembro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Boa Vista – RR, 30 de setembro de 2025.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL N.º 2.734, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DA ASSEMBLEIA DE DEUS (ADBRASIL)" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 28 DE AGOSTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que, o Prefeito do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Boa Vista, o Dia Municipal da Assembleia de Deus (ADBRASIL), a ser comemorado, anualmente, no dia 28 de agosto, para homenagear os cidadãos evangélicos membros desta instituição religiosa.

Art. 2º A data ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Boa Vista, sendo destinada à realização de atividades comemorativas, culturais, sociais e religiosas, promovidas pela comunidade evangélica, por entidades públicas ou privadas, igrejas e organizações sociais.

Art. 3º As comemorações alusivas ao "Dia Municipal da Assembleia de Deus (ADBRASIL)" não configurarão feriado civil ou ponto facultativo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 30 de setembro de 2025.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL N.º 2.735, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

A INCLUSÃO, NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, DO PROJETO "MARIA VAI À ESCOLA", VOLTADO À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO E FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que, o Prefeito do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1° Fica instituído, no âmbito das escolas da rede pública municipal de ensino, o projeto "Maria Vai à Escola", a ser desenvolvido como conteúdo transversal, com o objetivo de sistematizar o conhecimento acerca das questões que levam à resolução de conflitos por meios violentos, visando desconstruir essa visão e promover a cultura de paz.

Art. 2º O projeto será ministrado ao longo de 06 (seis) aulas, contemplando, no mínimo, os seguintes temas:

I – Identidade, família e pertencimento;

II – Empatia e Solidariedade;

III – Os novos papéis de homens e mulheres na sociedade;

IV – Igualdade e direitos humanos;

V – Violência doméstica e a Lei Maria da Penha;

VI – Lei nº 6.713/2020 (Distrito Federal) – Campanha "Sinal Vermelho"

VII –Valores éticos para a construção de um mundo melhor

VIII – Agosto Lilás - Campanha de conscientização e prevenção da violência contra a Mulher;

IX – Campanha 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra a Mulher.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Educação, em parceria com órgãos especializados na defesa dos direitos humanos e no combate à violência doméstica, elaborar materiais didáticos, capacitar docentes e promover atividades pedagógicas complementares.

Art. 4º A metodologia do projeto deverá privilegiar o diálogo, a mediação de conflitos, a reflexão crítica e atividades participativas, adequadas à faixa etária e ao contexto sociocultural dos estudantes.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 30 de setembro de 2025.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista